ATA DE SESSÃO DE APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2015

Processo n.º E-26/009/1288/2015
Objeto: prestação de serviços de ACESSO A INTERNET BANDA LARGA
Ementa: Apreciação da impugnação ao Edital interposta pela empresa **TELEMAR NORTE LESTE S/A.**

Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital, tempestivamente apresentada pela empresa em epígrafe, juntada ao presente processo licitatório relativo ao **Pregão Eletrônico nº 015/2015**, que será analisada nos termos da legislação pertinente e conforme disposto no Instrumento Convocatório.

I - DO HISTÓRICO

Por meio do despacho foi autorizada a abertura de procedimento licitatório que tem por objeto a prestação de serviços de **ACESSO A INTERNET BANDA LARGA** para atender as necessidades da UENF no valor estimado total do(s) lote(s) de **R$ 11.304,00 (Onze mil, trezentos reais)**, conforme disposto no Edital e anexos.

Após a definição da modalidade Pregão, na forma Eletrônica, o certame foi divulgado em 05/08/2015 por meio de publicação em Diário Oficial, bem como no sítio da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, na forma do artigo 10, inciso I do decreto estadual nº 31.863/02 e 31.864/02, com data de abertura da Sessão Pública prevista para o dia 18/08/2015, às 11 horas, pelo Sistema SIGA do Estado do Rio de Janeiro, em www.compras.rj.gov.br.

Em 12/08/2015, a empresa **TELEMAR NORTE LESTE S/A.** encaminhou por correio eletrônico, o pedido de impugnação de Edital que foi recebida pela comissão, na forma do item 1.6 do Instrumento Convocatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no item 1.6 do item convocatório, na forma da legislação pertinente, assim facultou, *in verbis*:

> **"1.6** Os interessados poderão formular impugnações ao edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão**,** no seguinte endereço: Av. Alberto Lamego, 2000, sala 216, prédio E1 (Reitoria), Parque Califórnia, Campos dos Goytacazes/RJ, de 09 horas até 16 horas, ou ainda, mediante confirmação de recebimento, por fac-símile nº (22) 2748-6065, ou e-mail **pregao@uenf.br** ou **pregão.uenf@gmail.com**."

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo de até dois dias úteis da data de abertura da sessão pública, **TELEMAR NORTE LESTE S/A.** se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.

III – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta a Impugnante averbar o instrumento impugnatório ao Edital e seus anexos em apreço, requerendo a alteração do Edital, expondo, em breve síntese extraída da peça impugnatória, e item a item, o abaixo:

1. PREVISÃO DE EXIGÊNCIA RESTRITIVA À PARTICIPAÇÃO DAS LICITANTES

> "Da leitura dos itens 1.1 e 6.1.1 do Edital, verifica-se que só é permitida a participação no certame de microempresas e empresas de pequeno porte. Ocorre que tal restrição fere frontalmente o princípio da isonomia e o da impessoalidade."
>
> "a restrição à participação de outras empresas não enquadradas como microempresas ou de pequeno porte é medida extremamente restritiva à participação dos interessados, cuja consequência direta será reduzir a participação das empresas que, nos termos da regulamentação dos serviços de telecomunicações, possuem outorga para prestação do serviço a ser licitado."

2. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

"O item 6.2 do Edital veda a participação de empresas que estejam suspensas do direito de licitar no prazo e nas condições do impedimento, pela Administração Direta ou Indireta, em ambos os casos, nos níveis federal, estadual e municipal."

"Portanto, requer seja alterado o item 6.2 do Edital, para que seja vedada a participação apenas das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com este órgão público licitante, a Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF e não com a Administração Pública em geral."

3. DA CONSULTA AOS CADASTROS CEIS

"Os itens 12.1.1.1 e 12.1.1.2 do Edital preveem que: "12.1.1.1 Uma vez recebidos os documentos, o Pregoeiro 'consultará o Cadastro de Fornecedores do Estado, por meio do SIGA, e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, do Portal Transparência, da Controladoria Geral da União." "12.1.1.2 Caso o licitante conste em qualquer um dos Cadastros 'mencionados no item acima, com o registro de penalidade que impeça a sua participação em licitação ainda em vigor, não poderá prosseguir no certame, cabendo ao Pregoeiro declarar tal condição.""

"Os Itens 12.1.1.1 e 12.1.1.2 do Edital determinam que o Pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, consultará os sistemas de registros de sanções SIGA E CEIS, visando aferir eventual sanção aplicada à licitante, cujo efeito torne-a proibida de participar deste certame."

Diante da obscuridade do item e possibilidade de interpretações extensivas e equivocadas, o item merece ser adequado, de modo que fique claro que só haverá impedimento, caso o resultado da consulta, aponte algum impedimento apenas com o órgão licitante, ou seja, a Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF., como determina o Art. 87, III, da Lei 8.666/93, se porventura constar penalidade aplicada por outra entidade da Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, não restringirá a participação neste certame.

"Logo, na eventualidade de existirem sanções registradas nesses cadastros, só poderia se dizer que existiria impedimento de participação, se a sanção ali

cadastrada fosse restritiva do direito de participar de licitações, cujos efeitos estão limitados ao órgão penalizante na forma do Art. 87, III, da Lei 8.666/93. Ou seja, para que se possa associar o resultado da consulta como impeditivo de participação, a sanção ali registrada deve ser restritiva de participação somente com o presente órgão licitante. Assim, a simples existência de registro de penalidade de suspensão ou impedimento com outros órgãos que não o licitante, não pode ser condicionante da participação. Para que haja impedimento, a sanção registrada deve necessariamente ser em face do órgão licitante, sob pena de se estar ampliando o previsto na Lei 8.666/93, impedindo a participação e empresas punidas em quaisquer casos, ferindo frontalmente a jurisprudência dominante do TCU sobre o tema.

Ante o exposto, requer que seja adequado ou esclarecido os itens 12.1.1.1 e 12.1.1.2 do Edital aos argumentos e ressalvas pontuados acima, ou seja, que não seja considerado impeditivo à participação no certame à inscrição de sanção registrada no CEIS, salvo se esta se operar no âmbito do órgão licitante, a a Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF., nos termos do art. 87, III, da L. 8666/93. Ou então, requer a exclusão da exigência prevista de consulta do CEIS, posto que não está relacionada diretamente com a execução do objeto, bem como vai além do rol previsto nos itens 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93."

4. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO EXCESSIVA

"O item 15.4 do Edital impõe que o Licitante vencedor deverá apresentar como condição para a retirada da Nota de Empenho uma Declaração (Anexo 4) de que preenche, em seus quadros, o percentual mínimo de empregados beneficiários da previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, com proporção de percentuais específicos de acordo com a quantidade total de empregados na empresa."

"O item tem como base jurídica o Decreto n.º 33.925, de 18 de setembro de 2003, que estabelece os critérios específicos para licitações realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual."

"Diante do exposto, requer a exclusão do item 15.4 do Edital por trazer exigência habilitatória que não possui respaldo nos dispositivos que estabelecem normas gerais da Lei n.º 8.666/963 - e ainda por se basear em decreto estadual que afronta o dispositivo constitucional – artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal, portanto, eivado de inconstitucionalidade formal subjetiva e objetiva."

5. REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE FATURA COM CÓDIGO DE BARRAS

"Os itens 16.1 e 16.7 do Edital estabelecem que o pagamento será efetuado pela Contratante por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela contratante.

Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL."

"Ante o exposto, para a melhor adequação do Edital à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração do itens 16.1 e 16.7 do Edital, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento."

6. GARANTIA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO

"Os Itens 16.5 do Edital e Cláusula Nona – Parágrafo Sétimo da Minuta Contratual trata acerca da hipótese de garantia em caso de atraso no pagamento."

"Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última

análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada. Pelo exposto, faz-se necessária a adequação dos Itens 16.5 do Edital e Cláusula Nona – Parágrafo Sétimo da Minuta Contratual referente ao ressarcimento em caso de atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI."

7. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS

"Os itens 17.5, 17.8, 17.9 do Edital e da Clausula decima Terceira – Parágrafos Quarto e Nono da Minuta Contratual determinam a aplicação de multas que extrapolam o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato estabelecido pelo Decreto n.º 22.626/33, em vigor conforme Decreto de 29 de novembro de 1991. A fixação de multa nesse patamar também ofende a Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração Pública."

"A multa definida no percentual acima exposto gera para a Contratada gravame completamente desproporcional, ferindo os princípios da proporcionalidade e da própria legalidade."

"Por todo o exposto, requer a adequação dos itens 17.5, 17.8 , 17.9 do Edital e da Clausula decima Terceira – Parágrafos Quarto e Nonos da Minuta Contratual, para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do item prejudicado."

8. INDEVIDA RETENÇÃO DO PAGAMENTO

"A Cláusula Nona – Parágrafos Terceiro e Quarto da Minuta de Contrato determinam:

PARÁGRAFO TERCEIRO - A contratada deverá encaminhar as faturas para pagamento à Gerência de Compras da Universidade Estadual do Norte Fluminense, acompanhada das certidões de regularidade fiscal exigidas no Edital, até o 5º dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO QUARTO - Satisfeita as obrigações previstas no parágrafo segundo e terceiro, o prazo para pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela..""

"Inicialmente deve-se observar o art. 87 da Lei de Licitações define rol taxativo de sanções aplicáveis à Contratada, prevendo a hipótese de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Não obstante, não consta em nenhum momento a previsão de retenção dos pagamentos."

"Diante disso, tendo em vista que a suspensão do pagamento pelos serviços prestados não consta no rol do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, o qual elenca as sanções pela inexecução total ou parcial do contrato, requer a exclusão da Cláusula Nona – Parágrafos Terceiro e Quarto da Minuta de Contrato."

IV – DA APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia, razoabilidade e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração desta Universidade, por intermédio do Pregoeiro, buscou confeccionar um edital seguindo a minuta padrão de Edital de Pregão Eletrônico adaptado para o sistema SIGA para prestação de serviços e a minuta padrão de contrato para prestação de serviços no âmbito da Administração Pública Estadual, ambas da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, aprovadas respectivamente pelas **Resoluções PGE nº 3305/2013 e PGE nº 3042/2011**, em consonância com os ditames legais, contemplando o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório.

Posto isto, vamos à análise dos pontos atacados pela impugnante, item a item:

1. PREVISÃO DE EXIGÊNCIA RESTRITIVA À PARTICIPAÇÃO DAS LICITANTES

Sobre o tema impugnado, vejamos o que dispõe os artigos abaixo do Decreto Estadual do Rio de janeiro nº 42.063/09, que regulamenta o tratamento favorecido, simplificado e diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, no âmbito do poder executivo:

> "Art. 6º - Nas contratações cujo valor seja **de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, os órgãos e entidades contratantes **deverão** realizar processo licitatório destinado **exclusivamente à participação de pequenas empresas**.
>
> § 1º - No caso de não acudirem interessados à licitação realizada nos termos do caput deste artigo, o procedimento licitatório deverá ser refeito, podendo dele participar as empresas de outros portes.
>
> § 2º - **Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no art. 9º, devidamente justificadas**.
>
> (...)
>
> Art. 9º - **Não se aplica o disposto nos arts. 6º** ao 8º nas seguintes hipóteses, alternativamente:
>
> I - **quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como pequenas empresas sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório**;
>
> II - quando o tratamento diferenciado e simplificado para as pequenas empresas não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
>
> III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos art. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
>
> IV - aos tipos de licitação de melhor técnica, técnica e preço e maior lance; ou
>
> V - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos pelo art. 1º deste Decreto, o que deverá ser devidamente justificado no processo administrativo referente à licitação." **(Grifo Nosso)**

Assim, diante do óbice legislativo, não poderia a Administração agir de outra forma que não a explicitamente permitida.

Entretanto, para embasar a análise da peça impugnatória e em estrito respeito à legislação, para que seja devidamente justificado, em consulta à Gerência de Compras, setor responsável pela elaboração do processo, restou constatado e comprovado que no mercado regional, a maioria das empresas prestadoras de serviços de internet Banda Larga não se enquadra no rol de microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) o que poderia trazer prejuízos ao certame, tendo em vista a restrição de participação.

Portanto, com base no exposto, considerando o disposto no inciso I do artigo 9º do Decreto Estadual do Rio de janeiro nº 42.063/09, acato as manifestações acerca do item pela impugnante, promovendo-se a alteração e adequação do Edital, com a exclusão dos itens 1.1 e 1.1.1, permitindo, desta forma, a participação de empresas de outro porte, além das microempresas e empresas de pequeno porte.

2. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

Inicialmente, para refletirmos sobre o assunto recorremos a trechos de acórdãos recentes dos Acórdãos do TCU nº 3858/2009 - Segunda Câmara e nº 1539/2010 - Plenário, reproduzidos em trechos abaixo:

> "... 8.A questão referente à inidoneidade para licitar com ente público federal, em razão de a Caixa Econômica Federal ter aplicado à empresa Fortnorte punição de suspensão para licitar por um ano, foi considerada improcedente, pois a **jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou** (subitem 4.4 a 4.4.2.4, fls. 879/881, v.4)
>
> (...)
>
> 4.4.2.3.De resto, vale salientar que esse entendimento da Corte de Contas se mostra perfeitamente afinado com as definições de 'Administração' e de 'Administração Pública' constantes do texto da própria Lei 8.666/93, nos incisos XI e XII de seu art. 6, in verbis: 'Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: XI –

Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – **Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente'**;

Ora, as definições constantes do texto da própria lei são cristalinas e permitem, a nosso ver, dirimir quaisquer dúvidas acerca da aplicabilidade das sanções dos incisos III e IV do art. 87 do referido diploma legal.

4.4.2.4.À luz desses elementos, concluímos que não assiste razão à representante em sua alegação de inidoneidade da empresa Fortnorte. Tampouco entendemos haver qualquer impedimento para que o Banco do Brasil contratasse a empresa Fortnorte, posto que a suspensão temporária aplicada pela Caixa Econômica Federal não atinge os demais órgãos e entidades da Administração Pública." **(Grifo Nosso)**

Acórdão 1539/2010-Segunda Câmara:

"...2.Instado a se manifestar, o MP/TCU, em parecer da lavra do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, fez as seguintes considerações:

"A questão que ora se coloca, como bem observou o Analista da Secex/SE, resume- se a responder à seguinte indagação: '(...) pode uma empresa penalizada no seu direito de licitar com a Administração, nos moldes do art. 87, inc. III, da Lei de Licitações (suspensão temporária), ser impedida de participar de licitação em órgão distinto daquele que impôs a sanção?'. A referência a 'órgãos distintos' implica avaliar o alcance da penalidade entre órgãos integrantes do mesmo ente político e também quando pertencentes a esferas de governo distintas.

Eis o que dispõe o art. 87 da Lei de Licitações:

'Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.'

A unidade técnica, na instrução de fls. 103/107, esclarece que a interpretação literal do referido dispositivo conduz à seguinte intelecção: '... houve a intenção de **separar a abrangência de aplicação das penalidades, na medida em que foram utilizados vocábulos distintos – Administração e Administração Pública – para designar o campo de aplicação das penalidades envolvidas, se no âmbito do inc. III ou do inc. IV do art. 87.** Esta mesma distinção se encontra estabelecida no art. 6º, inc. XI e XII do Estatuto Licitatório'. [XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou

mantidas; XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente].

Todavia, a unidade técnica acredita que a **melhor interpretação** para o inciso III, do art. 87, da Lei nº 8666/93, **está com o Superior Tribunal de Justiça**, conforme os julgados transcritos na instrução, dos quais se extrai o posicionamento de que é '... **irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração', razão por que tanto a sanção de declaração de inidoneidade quanto a de suspensão temporária ali citadas inabilitariam o sujeito para licitar e contratar com qualquer órgão da Administração Pública.**

Assevera que a orientação do STJ '... é bastante inovadora, e face à ampliação que dá aos efeitos da suspensão temporária (art. 87, inc. III), termina por fortalecer

a Administração Pública como um todo e o comportamento que deve possuir o administrador na defesa do patrimônio público' (fl. 106). Diante disso, propõe a audiência do presidente do BNB S/A para que apresente justificativa pelo fato de ter declarado vencedora do certame empresa que se encontrava impedida de licitar com a Administração em virtude de penalidade aplicada pelo TJ/CE, com fundamento no art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93.

Sobre o assunto, alinho-me ao posicionamento da parcela da doutrina que considera que a sanção aplicada com supedâneo no art. 87, inciso III, da Lei das Licitações restringe-se ao órgão ou entidade contratante, não sendo, portanto, extensível a toda a Administração Pública.

A Lei das Licitações, no seu art. 6º, XI e XII, estabeleceu definições precisas para as expressões 'Administração Pública' e 'Administração' as quais faz referência ao longo do texto normativo, o que evidencia a nítida preocupação do legislador com o conteúdo técnico dos termos ali colocados. Conforme bem assinalou o Ministro Bento José Bugarin, em sede de processo de representação em que se discutia matéria idêntica, '... Caso desejasse que a punição de suspensão temporária do direito de licitar fosse estendida a toda a Administração Pública, certamente o legislador teria expressamente a ela se referido no texto legal. Como não o fez, e tratando-se de matéria de natureza penal (em sentido amplo), deve-se interpretar o comando normativo de forma restritiva' (excerto do Voto que fundamentou a Decisão nº 352/1998 - Plenário, da relatoria do Ministro Bento José Bugarin).

Oportuna também a ponderação do Relator no sentido de que entre os administrativistas não há consenso até mesmo quanto à extensão da declaração de inidoneidade, ou seja, se essa declaração firmada por determinada esfera de governo alcançaria as outras. Após fazer referência às lições de Carlos Ari Sundfeld e Toshio Mukai, o Relator arremata com acerto: 'Se é defensável que alguém considerado inidôneo em determinada esfera administrativa não o seja em outra, muito mais razoável é admitir-se que a suspensão temporária do direito de licitar seja válida apenas no âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade, não apenas por raciocínio lógico, mas principalmente em atenção ao

princípio da legalidade, que deve nortear toda a atividade da Administração Pública'.

Dessa forma, considero que o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está restrito à Administração, assim compreendida pela definição do inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações.

Por essas razões, e considerando que não foram identificadas outras irregularidades que possam infirmar o procedimento licitatório em foco, o Ministério Público manifesta-se no sentido de que o TCU conheça da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, com o posterior arquivamento dos autos".

(...)

"7.De fato, é correto o entendimento do MP/TCU sobre a questão de que se "uma empresa penalizada no seu direito de licitar com a Administração, nos moldes do art. 87, inc. III, da Lei de Licitações (suspensão temporária), deve ser impedida de participar de licitação em órgão distinto daquele que impôs a sanção?"

8.Acolho os argumentos do Procurador-Geral a acrescento dois excertos de votos de Ministros desta Corte que esclarecem ainda mais a suposta polêmica:

8.1Ministro Aroldo Cedraz - Acórdão nº 3858/2009 - 2ª Câmara: "A questão referente à inidoneidade para licitar com ente público federal, em razão de a Caixa Econômica Federal ter aplicado à empresa Fortnorte punição de suspensão para licitar por um ano, foi considerada improcedente, pois a jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou".

8.2Ministro Guilherme Palmeira - Acórdão nº 1727/2006 - 1ª Câmara: "Não tem amparo legal a inclusão em edital de licitação de dispositivo que veda a participação de empresas apenadas com suspensão temporária do direito de licitar, salvo nos casos em que a suspensão tenha sido imposta pela própria entidade promovedora do certame".

9.Portanto, em razão de que não foram demonstradas outras irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório em exame, deve prevalecer a

> posição do MP/TCU no sentido de considerar improcedente a representação." **(Grifo Nosso)**

Aprofundando ainda mais o tema, cabe ressaltar que, não obstante as recentes decisões do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3.243/2012, Acórdão nº3.49/2012 e Acórdão nº 842/2013), citadas pela impugnante, tal assunto ainda é controverso tanto na doutrina quanto no próprio âmbito do TCU, pois o próprio Acórdão nº 3.243/2012 reconheceu a existência de decisões destoantes, como se verifica em trecho do voto abaixo:

> "No voto então apresentado, o Ministro Walton Alencar Rodrigues alinhou uma série de considerações aprofundadas sobre esse tema que ainda encerra **controvérsias entre juristas e doutrinadores, destacando, também, alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça e ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho**, os quais orientaram a decisão da Primeira Câmara em sentido contrário ao que vínhamos perfilhando." **(Grifo Nosso)**

No Acórdão TCU nº 3.439/2012 – Plenário também se faz referência ao fato de a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ abarcar o posicionamento de que a sanção de suspensão prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 é extensível a todos os órgãos da Administração Pública, e não somente àquele que penalizou a empresa contratada.

> "19.6. nessa linha, Marçal Justen Filho (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 13ª edição, 2009, p. 856) defende o entendimento de que, sob um prisma sistêmico, **as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 teriam o mesmo efeito perante toda a Administração Pública**, sendo ilógico supor que a conduta ilícita do sujeito devesse acarretar sanção restrita ao âmbito de um único e determinado sujeito administrativo, pois os efeitos da ilicitude do particular que apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública devem se estender a qualquer órgão; tal raciocínio está em consonância com os supracitados julgados do STJ;
>
> (...)

20. Importante destacar que o entendimento propalado no supracitado Acórdão 2.218/2011-1C já foi utilizado por esta Corte também no Acórdão 3.757/2011-1C, sob a relatoria do Min. Ubiratan Aguiar, nos seguintes termos: "6. Quanto ao ponto que discute o alcance dos efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pública, trago ao conhecimento do responsável que, posteriormente à instrução da Secex/AC, foi proferido o Acórdão nº 2218/2011-TCU-1ª Câmara, de 12.4.2011, no qual esta Corte reviu seu posicionamento sobre o alcance dessa penalidade, ante o nobre propósito de dar proteção à Administração Pública e ao interesse público, e considerando decisões do Superior Tribunal de Justiça. **O novo entendimento dado à questão foi de que "a vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta**".

(...)

21. Fora todos os precedentes do STJ e do TCU retromencionados, o representante colacionou em sua exordial excerto do AMS 2000.01.00.076244-6/DF do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) que também alicerça sua pretensão, indo na mesma direção dos precedentes citados.

22. Ora, conforme tudo o quanto explanado neste exame e levando em conta, principalmente, a **cotejada jurisprudência do STJ** (guardião das leis federais), **infere-se que a limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um único órgão do poder público, devendo os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estender a qualquer órgão da Administração Pública**, mesmo porque esta se mostra una, apenas descentralizada para melhor executar suas funções.

(...)

34. **Apesar de não ser questão pacífica**, recentemente foi prolatado o Acórdão 2.218/2011-1C, com base em lastra jurisprudência do STJ (e.g., REsp 174.274/SP, REsp 151.567/RJ e RMS 9.707/PR) e do TRF1 (e.g., AMS 2000.01.00.076244-6/DF), **no sentido de que a vedação à participação em**

> **licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, estende-se a toda a Administração direta e indireta**." **(Grifo Nosso)**

E ainda, é oportuno registrar o referido posicionamento do Ministro Walter Alencar Rodrigues, esposado em entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e, especialmente, nos princípios da moralidade e da precaução.

Ressalta o i. Ministro que a Administração deve "adotar medidas antecipatórias e proporcionais mesmo nos casos de incerteza quanto à produção de danos fundadamente temidos (juízo de forte verossimilhança)", tendo obrigação de evitar o dano. Sustenta, ainda, citando a Ministra Laurita Vaz (STJ), que "a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário."

Não obstante a desmedida celeuma doutrinária em torno da matéria, como já verificamos vastamente nos acórdãos já citados, a jurisprudência do STJ hodiernamente é pacífica, no sentido de conferir abrangência nacional às sanções inscritas nos inc. III e IV do art. 87 da Lei de Licitações, senão vejamos:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.
>
> 1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.
>
> 2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.
>
> 3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.

> **4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.**
>
> 5. Segurança denegada.
>
> (STJ, S1 - Primeira Seção, MS 19.657/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/08/2013, p. DJe 23/08/2013).” (**Grifo Nosso**)

Importante destacar que não se deve atenuar os rigores da norma sancionatória, a permitir-se que um particular inadimplente viesse a contratar com órgãos integrantes de outras esferas da Federação. Tal circunstância só incentivaria a impunidade do particular faltoso, que, sabedor de que as penalidades a ele cominadas não teriam abrangência nacional, poderia dedicar-se a novo empreendimento em que estaria envolvido o dinheiro público. Por essa razão, correta a linha jurisprudencial adotada pelo STJ, visto que prestigia, acima de tudo, a lisura do particular nos contratos administrativos, punindo-se severamente o faltoso, que descumpre seus deveres contratuais perante a Administração, ainda que controverso e destoante do entendimento do Tribunal de Contas da União.

Corroborando, com ilustre sapiência, o jurista Marçal Justem filho apresenta um posicionamento muito plausível quanto à necessidade da amplitude da sanção de suspensão temporária:

> “(…) pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque **a prática do ato reprovável, que fundamento a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança**. Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica.” (in Comentários à Lei de Licitações e

Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 892). **(Grifo Nosso)**

Portanto, dos acórdãos e da jurisprudência supracitados, o que se verifica e se constata, é que há uma ampla divergência entre o entendimento dos Tribunais de Contas e o do Superior Tribunal de Justiça, e até mesmo da doutrina, no que diz respeito à abrangência da sanção de suspensão do direito de licitar.

Neste sentido, revendo a jurisprudência citada e considerando que já há questões decididas pelo Tribunal de Contas da União Corte a este respeito, entendemos não haver óbice à contratação de uma determinada empresa tenha sido penalizada por outros órgãos de acordo o inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93

Entendimento diverso entretanto, mas pacífico na doutrina e na jurisprudência, é a extensão da aplicação do inciso IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 a toda Administração, em qualquer esfera.

Portanto, diante de todo o exposto, acompanhando as decisões do Tribunal de Contas da União, em consonância com a jurisprudência, acato parcialmente as manifestações ao item impugnado, promovendo a alteração do item 6.2 conforme abaixo:

"**6.2** Não será admitida a participação de licitantes suspensos temporariamente por este contratante, nos termos do inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666/93.
6.2.1 Não será admitida a participação de licitantes já incursos na pena do inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93, seja qual for o órgão ou entidade que tenha aplicado a reprimenda, em qualquer esfera da Administração Pública."

3. DA CONSULTA AOS CADASTROS CEIS

Inicialmente, cabe registrar que a solicitação contida nos itens 12.1.1.1 e 12.1.1.2 do Edital não é medida descabida da Administração, ainda que não esteja previsto no rol dos artigos 28 a 31 da Lei Geral de Licitações, pois não se trata de comprovação de habilitação, como erroneamente citou a impugnante, mas de verificação da condição de participação.

Cumpre ainda destacar, que a Administração é una e a descentralização e desconcentração de suas funções tem por finalidade apenas melhorar a gerência dos interesses públicos.

A própria jurisprudência se posiciona no sentido de que a Administração pode se valer da consulta ao CEIS, como vejamos no acórdão citado abaixo:

> "Contratações públicas: 7 – Para o fim de exame quanto à eventual declaração de inidoneidade anteriormente aplicada a empresa participante de licitação, cabe à Administração Pública, em complemento à consulta dos registros constantes do Sicaf, **consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – (Ceis)**. Também na auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - (Siasg) e do sistema Comprasnet, a unidade responsável pelo processo consignou casos em que empresas declaradas inidôneas foram contratadas por instituições públicas federais. Para chegar a essa conclusão, a unidade técnica se valeu de consulta formulada ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - (Ceis), no qual a Controladoria Geral da União - (CGU) registra, por conta de convênios com estados e municípios, suspensões e declarações de inidoneidade oriundas das três esferas da federação. A opção de se utilizar o Ceis para aplicação do procedimento deveu-se, de acordo com a unidade técnica, pelas deficiências do atual cadastro de ocorrências do Sicaf, uma vez que este último sistema não é compulsoriamente alimentado pelas instituições das demais esferas federativas, e mesmo por algumas entidades federais, desobrigadas de usar o Sicaf. Por conta disso, a unidade técnica, com a concordância do relator, encaminhou proposta de determinação à SLTI/MPOG para que **orientasse os gestores dos órgãos integrantes do Sisg acerca da importância de se consultar o Ceis em complementação à consulta do Sicaf**, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 1647/2010, do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC- 011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011. **(grifo nosso).**

Portanto, é cabível e dentro da legalidade, que o edital preveja a consulta a registros de sanções no Cadastro Nacional de Empresas inidôneas e Suspensas – CEIS, da Controladoria Geral da União, devidamente amparada pelo Acórdão do TCU nº 2218/2011, quanto pela Lei nº 12.846/2013:

> "Acórdão nº 2218/2011 - Relatório e Voto do Ministro Revisor
>
> [...]
>
> Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando esta suspensão desprovida de sentido."
>
> Por essas razões. entendo que esta Corte deva rever seu posicionamento anterior, para considerar legal a inserção pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no incisos III da Lei 8.666/93.
>
> Voto Complementar
>
> [...]
>
> 3. Nesta oportunidade. o Relator da deliberação contestada pela Infraero, eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues. apresenta voto revisor. colacionando, inclusive decisões do Superior Tribunal de Justiça, que amparam seu novo entendimento de a vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta.
>
> Considerando que ainda não há jurisprudência consolidada sobre a matéria em discussão. e tendo em vista que a linha defendida pelo Revisor carrega o nobre propósito de dar proteção à Administração Pública e, enfim, ao interesse público. Não vejo óbice a que esta Corte reveja seu posicionamento anterior. para considerar legal a inserção, pela Infraero. de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista na Lei 8.666/1993, na forma proposta pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. cujo voto passo a acompanhar. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de abril de 2011,"

Já na Lei nº 12.846/2013, que trata da responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, lei que ficou conhecida como Lei Anticorrupção, obriga os agentes públicos, de todos os Poderes e Esferas de Governo, a manter cadastro atualizado. Assim, a CGU desenvolveu o Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP, que é alimentado diretamente pelos agentes.

Pelo exposto, não há que se falar em exigências exacerbadas, desarrazoadas ou fora dos limites legais que impõe a Lei nº 8.666/93. Bem ao contrário, Administração no exercício de suas competências deve afastar da competição aqueles que descumpram a Lei, sempre em conformidade com o disposto no Edital, especialmente aos itens alterados 6.2 e 6.2.1 amplamente elucidados no ITEM anterior.

Assim, os itens 12.1.1.1 e 12.1.1.2 serão mantidos integralmente em sua redação original.

4. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO EXCESSIVA

Mais uma vez engana-se a impugnante, pois a exigência contida no item 15.4 do Edital, não se trata de documentação de habilitação, mas sim como condição para a retirada de nota de empenho, fase esta, bem posterior ao da análise de habilitação.

Ademais, a exigência contida no item 15.4 está em conformidade com a Minuta padrão de Edital de prestação de serviços para pregão Eletrônico, no âmbito da Administração Pública Estadual, ambas da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, aprovada pela **Resolução PGE nº 3305/2013.**

Assim, o item 15.4 será mantido em sua integralidade.

5. REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE FATURA COM CÓDIGO DE BARRAS

Ainda que a redação dos itens 16.1 e 16.7 do Edital estejam em plena conformidade com a Minuta Padrão de Edital de prestação de serviços para pregão eletrônico aprovada pela Resolução PGE nº 3305/2013, para os serviços deste objeto, serão aceitas as faturas emitidas pelos correspondentes serviços prestados e os seus pagamentos serão processados mediante autenticação por código de barras, procedimento este que já é adotado atualmente no órgão.

Desta forma, conforme exposto, aceito a manifestação da impugnante, alterando-se a redação dos itens 16.1 e 16.7, permitindo o processamento do pagamento via código de barras, sem prejuízo para a Administração.

6. GARANTIA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO

A esse respeito, conforme já exposto, informamos que o Edital está em conformidade com a Minuta Padrão de Edital de prestação de serviços para pregão eletrônico aprovada pela **Resolução PGE nº 3305/2013**

Nessas circunstâncias, como o Edital e o contrato são elaborados unilateralmente pela Administração - conforme dispõe o art. 40 e seus §§, da Lei nº 8.666/93 - ao qual o licitante adere com a apresentação da proposta, não é razoável que sejam estabelecidas penalidades contra a Administração.

Nesse sentido o TCU já fixou entendimento por intermédio das Decisões nº 585/94 – Plenário, nº 197/97 – Plenário, dos quais cito respectivamente, os excertos abaixo:

> "(...) h - evitar a inclusão nos instrumentos contratuais de cláusulas prevendo aplicação de multa moratória ao (...) por atraso no pagamento de importâncias eventualmente devidas, por tal procedimento contrariar jurisprudência consolidada firmada por esta Corte sobre o assunto, que não admite a imputação de tal penalidade e sua previsão em contratos por falta de amparo legal, ante o seu caráter punitivo (...)"

> "Decisão nº 197/97 – Plenário: "b) precaver-se, quando da elaboração de instrumentos convocatórios ou contratuais, quanto à inclusão ou omissão de cláusulas que levem a situações economicamente lesivas à Administração, tais como a previsão de multas contra a própria Administração que extrapolem a atualização financeira do período, ou a aceitação de condições presentes nas propostas dos licitantes, mesmo que não previstas nos correspondentes instrumentos convocatórios ou contratuais;"
>
> (...)
>
> Conforme salientou o Ministério Público, o pagamento de multas contratuais, por atraso em pagamentos, não pode ser considerado como impropriedade meramente formal, uma vez que o ato, despido de amparo legal, trouxe prejuízo ao erário equivalente a R$(...) resultante do somatório de diversas multas aplicadas na execução do contrato (...). Como destacou o "parquet" especializado, a jurisprudência desta Corte, em situações análogas, acena para a devolução dos recursos indevidamente gastos.

> (…)
>
> Cumpre ressaltar questão referente ao pagamento de multas (subitem 4.6.3, f.11/12), ocorrido em dois exercícios distintos, 1994 e 1995, sem o devido amparo legal e contrariando jurisprudência firmada por este Tribunal (Ata nº 45/90, Anexo XXII, Ata nº 60/90, Anexo VI, Ata nº 23/92, Decisão nº 246/92-Plenário e Ata nº 44/94, Decisão nº 585/94-Plenário), impondo-se, portanto, a reposição dos valores impropriamente gastos."

Pelos motivos expostos, denego a aplicação de multa como pretendida pela impugnante, mantendo-se inalterados o Item 16.5 do Edital e Cláusula Nona – Parágrafo Sétimo da Minuta Contratual.

7. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS

A impugnante alega que as penalidades pecuniárias previstas nos itens 17.5, 17.8, 17.9 do Edital e Cláusula Décima Terceira – parágrafos quarto e Nono da Minuta Contratual são excessivas, visto que extrapolam o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

Discorre sobre o assunto referenciando o Decreto n.º 22.626/33, a Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), para afirmar que a fixação de multa no patamar informado nos citados itens é ofensiva.

O item 17.8 do edital, tal como o parágrafo nono da Cláusula Décima terceira, estabelecem o que segue:

> "O atraso injustificado no cumprimento das obrigações contratuais sujeitará a CONTRATADA à multa de mora de 1% (um por cento) por dia útil que exceder o prazo estipulado, a incidir sobre o valor do contrato, da nota de empenho ou do saldo não atendido, respeitado o limite do art. 412 do Código Civil, sem prejuízo da possibilidade de rescisão unilateral do contrato pelo CONTRATANTE ou da aplicação das sanções administrativas."

Como citado pela própria impetrante, o art. 87, inciso III, da Lei 8.666, determina que na hipótese de inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá aplicar a sanção de multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Ocorre que não está estabelecido no dispositivo em questão qualquer limite à aplicação da multa, ficando a cargo da administração a fixação desse limite.

Assim que em razão da natureza do serviço e da sua importância para o bom funcionamento das atividades nesta Universidade, e, consequentemente, da necessidade de garantir a prestação ininterrupta dos seus serviços à sociedade, e considerando que a falta dos serviços licitados produziriam incalculáveis prejuízos, a definição dos valores percentuais das multas estipulados no edital, estão proporcionais à gravidade no caso de ocorrência da descontinuidade dos serviços por motivo de problemas ou falhas na prestação dos serviços pela Contratada.

Com efeito, a inexistência de limitação legal ao percentual aplicável não autoriza a Administração a buscar na penalidade uma fonte de renda alternativa. Contudo, a existência da multa justifica-se como instrumento coercitivo com a finalidade precípua de evitar o possível insucesso da contratação.

E por fim, ressalta-se que o Edital está de acordo com o que estabelece a minuta padrão de Edital de Pregão Eletrônico adaptado para o sistema SIGA para prestação de serviços e a minuta padrão de contrato para prestação de serviços no âmbito da Administração Pública Estadual, ambas da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, aprovadas respectivamente pelas **Resoluções PGE nº 3305/2013 e PGE nº 3042/2011**, bem como em consonância com os ditames legais.

Assim, afastamos a aplicação de multa como pretendida pela impugnante, mantendo-se inalterados os itens impugnados.

8. INDEVIDA RETENÇÃO DO PAGAMENTO

A impugnante se insurge contra os parágrafos terceiro e quarto da cláusula nona da Minuta Contratual, que condicionam, com expressa exatidão, a realização do pagamento ao integral cumprimento das obrigações contratuais.

Inicialmente, cabe esclarecer que o disposto no edital não se trata de uma sanção, como faz querer crer a empresa.

Tal dispositivo segue os ditames da Lei n. 8.666/93 – art. 40, §3º e art. 55, inciso XIII. Tais regramentos estabelecem as condições para pagamento, destacando-se que a contratado deve manter, durante toda a vigência do contrato, as condições de habilitação e qualificação técnica exigida, como se reproduz abaixo:

> "Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> (...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Não obstante, todo procedimento relativo ao pagamento de Notas Fiscais ou Faturas de serviços prestados, na forma disciplinada pelo edital desse Pregão Eletrônico segue a legislação e a jurisprudência, bem como atende a minuta padrão de contrato para prestação de serviços no âmbito da Administração Pública Estadual, da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, aprovada pela Resolução PGE nº 3042/2011.

Desta forma, rechaço as alegações produzidas pela impugnante, mantendo-se os parágrafos terceiro e quarto da cláusula nona da Minuta Contratual.

V – DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, o Pregoeiro manifesta-se no sentido de **DAR CONHECIMENTO** à impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, conforme análise, promovendo-se as alterações recomendadas e remarcando-se novas datas de realização do certame.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateve-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório, no entendimento jurisprudencial e doutrinário e em conformidade com o que estabelece a minuta padrão de Edital de Pregão Eletrônico adaptado para o sistema SIGA para prestação de serviços e a minuta padrão de contrato para prestação de serviços no âmbito da Administração Pública Estadual, ambas da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, aprovadas respectivamente pelas Resoluções PGE nº 3305/2013 e PGE nº 3042/2011.

Salvo melhor Juízo, é como decido.

Campos dos Goytacazes, 23 de setembro de 2015.

Lauro Pereira Martins
Pregoeiro
Selicont/UENF
Matrícula nº. 10396-0
[Original assinado]

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Campos dos Goytacazes, 23 de setembro de 2015.

SILVÉRIO DE PAIVA FREITAS
Reitor da UENF
[Original assinado]